



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Prefeito: Thiago Antônio Brigano

Ibirarema, 13 de Setembro de 2019 / Ano IV / Edição 246

Diário produzido pela Imprensa Oficial do Município de Ibirarema sob a lei nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015.

ÍNDICE

SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVO..... p. 01
Gabinete do Prefeito..... p.01
Departamento de Licitação..... p.06

SEÇÃO II – ATOS DO PODER LEGISLATIVO p.07

SEÇÃO III – INEDITORIAS p.07

SEÇÃO I ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Parágrafo único, do art. 3º, da Lei Complementar nº 36, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Parágrafo único. Estão isentos da contribuição os consumidores das classes poder público municipal, rural, imóveis do distrito industrial Dorival Antônio Brigano criado e instituído pela Lei Complementar nº 60, de 12 de março de 2019, iluminação pública, serviço público e consumo próprio, indistintamente.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 11 de setembro de 2019.

THIAGO ANTONIO BRIGANO

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no site www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 29 DE SETEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VIII, ao art. 49, da Lei Complementar nº 44, de 29 de setembro de 2017, com a seguinte redação:

VIII – a transmissão do poder público para a pessoa jurídica, que adquira os imóveis sediados no Distrito Industrial Dorival Antônio Brigano, criado e instituído pela Lei Complementar nº 60, de 12 de março de 2019.

Art. 2º A planilha 1, constante do art. 3º, da Tabela I – PLANTA GENÉRICA DE VALORES, da Lei Complementar nº 44, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

PLANILHA 1 - ZONAS (localização do terreno) - Valor Por metro Quadrado, fixado pelo Laudo de Avaliação e levantamento dos valores dos imóveis do município de Ibirarema, realizado pela comissão nomeada através da Portaria nº. 2.453, de 26 de junho de 2017, que será reajustado anualmente seguindo pelo indexador do IPC (FIPE), ou outros índices que venham substituí-lo, apontados pelo Governo Federal.

Zona 1..... R\$ 120,00

Zona 2..... R\$ 120,00

Zona 3..... R\$ 120,00

Zona 4..... R\$ 120,00

Zona 5..... R\$ 120,00

Zona 6 (Distrito Industrial)..... R\$ 30,00

Art. 3º As planilhas 2 e 4, constantes do art. 5º, da Tabela I – PLANTA GENÉRICA DE VALORES, da Lei Complementar nº 44, de 29 de setembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

PLANILHA 2 – TIPO DA CONSTRUÇÃO:

Tijolos 100%

Mista (tijolo e madeira) 90%

Madeira 80%

Industrial 60%

PLANILHA 4 - VALOR DO METRO QUADRADO POR ZONEAMENTO:

Zona 1

Item 01 – menor que 100m² 42%

Item 02 – de 100m² até 200m² 43,5%

Item 03 – acima de 200m² 45%

Zona 2

Item 01 – menor que 100m² 40%

Item 02 – de 100m² até 200m² 41%

Item 03 – acima de 200m² 42%

Zona 3 40%

Zona 4 35%

Zona 5 30%

Zona 6 (Distrito Industrial) 15%

Art. 4º A Tabela II – TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, CIVIS OU SIMILARES, da Lei Complementar nº 44, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, CIVIS OU SIMILARES

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR EM UFM - ANUAL
1- INDÚSTRIA	119,16
2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	79,44
3- COMERCIO	79,44
4-ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	79,44
5- DIVERSÕES PÚBLICAS	119,16
6- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	19,86
1- INDÚSTRIA	
a) até 5 empregos	19,86
b) de 6 a 10 empregos	39,72
c) de 11 a 20 empregos	59,58
d) de 21 a 30 empregos	79,44
e) acima de 30 empregos	119,16
f) indústrias e comércios localizados no Distrito Industrial Dorival Antônio Brigano, criado e instituído pela Lei Complementar nº 60, de 12 de março de 2019	ISENTO
2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	
a) até 5 empregos	19,86
b) de 6 a 10 empregos	39,72
c) de 11 a 20 empregos	59,58
d) de 21 a 30 empregos	79,44
e) acima de 30 empregos	119,16
3- COMÉRCIO	
I- venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres):	
a) sem venda de bebidas alcoólicas e varejo	31,78
b) com venda de bebidas alcoólicas e varejo	39,72
II- bares e restaurantes	59,58
III- quaisquer outros ramos de atividades comerciais	39,72
4- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES	198,60
5- HOTEIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	79,44
6- DIVERSÕES PÚBLICAS:	
I- bailes e festas	39,72
II- cinemas e teatros	79,44
III- restaurantes dançantes, boates e similares	79,44
IV- bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa)	7,94
V- boliches (por pista)	7,94
VI- tira ao alto (por arma)	7,94



Diário Oficial Eletrônico com Certificação Padrão ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT.

Assinatura digital da funcionária pública Vanessa Cano. Existe autenticidade deste documento desde que seja impresso a partir do site <http://www.ibirarema.sp.gov.br> no link Diário Oficial Eletrônico.

VII- exposições, feiras, quermesses	19,86
VIII- jogos eletrônicos (por aparelhos)	19,86
IX- circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores	7,94
7- REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES DE PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 60	19,86
8- a) armazéns gerais, frigoríficos e silos	119,16
b) guarda móveis (depósitos fechados)	19,86
9- ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	19,86
10- ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E DE GRAVAÇÃO	31,78
11- CASAS DE LOTERIA	39,72
12- a) oficinas mecânicas e similares	59,58
b) outras oficinas	19,86
13- POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS / DEPOSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	79,44
14- TINTURARIAS E LAVANDERIAS	7,94
15- SALÕES DE ENGRAXATES (por cadeira)	19,86
16- a) barbearias, cabeleireiras, salões de beleza (por cadeira)	19,86
b) estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	39,72
17- ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	39,72
18- LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA	79,44
19- HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES	79,44
20- AMBULATES E FEIRANTES:	
I- venda de produtos alimentícios em geral	7,94
II- venda de produtos de limpeza e higiene	19,86
III- venda de outros produtos	39,72
21- a) costureiras, lavadeiras, bordadeiras e congêneres	7,94
b) motoristas, pedreiros, carpinteiros, pintores e congêneres	39,72

22- QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUIDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO PRESTAM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS AO ARTIGO 60 DESTA CÓDIGO, NÃO INCLUIDOS NESTA TABELA.	19,86
1- INDÚSTRIA	119,16
2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	79,44
3- COMÉRCIO	79,44
4- ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	79,44
5- DIVERSÕES PÚBLICAS	119,16
6- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	19,86
1- INDÚSTRIA	
a) até 5 empregos	19,86
b) de 6 a 10 empregos	39,72
c) de 11 a 20 empregos	59,58
d) de 21 a 30 empregos	79,44
e) acima de 30 empregos	119,16
2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	
a) até 5 empregos	19,86
b) de 6 a 10 empregos	39,72
c) de 11 a 20 empregos	59,58
d) de 21 a 30 empregos	79,44
e) acima de 30 empregos	119,16
3- COMÉRCIO	
I- venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres):	
a) sem venda de bebidas alcoólicas e varejo	31,78
b) com venda de bebidas alcoólicas e varejo	39,72
II- bares e restaurantes	59,58
III- quaisquer outros ramos de atividades comerciais	39,72
4- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES	198,60
5- HOTEIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	79,44
6- DIVERSÕES PÚBLICAS:	
I- bailes e festas	39,72
II- cinemas e teatros	79,44
III- restaurantes dançantes, boates e similares	79,44
IV- billares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa)	7,94

21- a) costureiras, lavadeiras, bordadeiras e congêneres b) motoristas, pedreiros, carpinteiros, pintores e congêneres	7,94 39,72	V- boliches (por pista) VI- tira ao alvo (por arma) VII- exposições, feiras, quermesses VIII- jogos eletrônicos (por aparelhos) IX- circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores	7,94 7,94 19,86 19,86 7,94
22- QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO PRESTAM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS AO ARTIGO 60 DESTA CÓDIGO, NÃO INCLUÍDOS NESTA TABELA.	19,86	7- REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES DE PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 60	19,86
1- INDÚSTRIA	119,16		
2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	79,44		
3- COMÉRCIO	79,44	8- a) armazéns gerais, frigoríficos e silos b) guarda móveis (depósitos fechados)	119,16 19,86
4- ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	79,44		
5- DIVERSÕES PÚBLICAS	119,16		
6- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	19,86	9- ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	19,86
1- INDÚSTRIA			
a) até 5 empregos	19,86		
b) de 6 a 10 empregos	39,72	10- ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E DE GRAVAÇÃO	31,78
c) de 11 a 20 empregos	59,58		
d) de 21 a 30 empregos	79,44	11- CASAS DE LOTERIA	39,72
e) acima de 30 empregos	119,16		
2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA			
a) até 5 empregos	19,86	12- a) oficinas mecânicas e similares b) outras oficinas	59,58 19,86
b) de 6 a 10 empregos	39,72		
c) de 11 a 20 empregos	59,58	13- POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS / DEPOSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	79,44
d) de 21 a 30 empregos	79,44		
e) acima de 30 empregos	119,16	14- TINTURARIAS E LAVANDERIAS	7,94
3- COMÉRCIO			
I- venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres):		15- SALÕES DE ENGRAXATES (por cadeira)	19,86
a) sem venda de bebidas alcoólicas e varejo	31,78		
b) com venda de bebidas alcoólicas e varejo	39,72	16- a) barberias, cabeleireiras, salões de beleza (por cadeira) b) estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	19,86 39,72
II- bares e restaurantes	59,58		
III- quaisquer outros ramos de atividades comerciais	39,72	17- ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	39,72
4- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES	198,60		
5- HOTÉIS, MOTEIS, PENSÕES E SIMILARES	79,44	18- LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA	79,44
6- DIVERSÕES PÚBLICAS:		19- HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES	79,44
I- bailes e festas	39,72	20- AMBULATES E FEIRANTES:	
II- cinemas e teatros	79,44	I- venda de produtos alimentícios em geral II- venda de produtos de limpeza e higiene III- venda de outros produtos	7,94 19,86 39,72

III- restaurantes dançantes, boates e similares	79,44
IV- bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa)	7,94
V- boliches (por pista)	7,94
VI- tira ao alvo (por arma)	7,94
VII- exposições, feiras, quermesses	19,86
VIII- jogos eletrônicos (por aparelhos)	19,86
IX- circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores	7,94
7- REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES DE PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 60	19,86
8- a) armazéns gerais, frigoríficos e silos	119,16
b) guarda móveis (depósitos fechados)	19,86
9- ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	19,86
10- ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E DE GRAVAÇÃO	31,78
11- CASAS DE LOTERIA	39,72
12- a) oficinas mecânicas e similares	59,58
b) outras oficinas	19,86
13- POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS / DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	79,44
14- TINTURARIAS E LAVANDERIAS	7,94
15- SALÕES DE ENGRAXATES (por cadeira)	19,86
16- a) barberias, cabeleiras, salões de beleza (por cadeira)	19,86
b) estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	39,72
17- ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	39,72

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 11 de setembro de 2019.

THIAGO ANTONIO BRIGANO

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no site www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DASILVA

Chefe de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 12 DE MARÇO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS NO PARQUE INDUSTRIAL DORIVAL ANTONIO BRIGANÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 60, de 12 de março de 2019, passa vigorar com a seguinte alteração:

“DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS NO DISTRITO INDUSTRIAL DORIVAL ANTONIO BRIGANÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º A Lei Complementar nº 60, de 12 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica criado e instituído o Distrito Industrial “Dorival Antônio Brigano”, no imóvel situado em zona urbana deste Município de Ibirarema, na Rua Francisco José da Silva Onça, objeto da Matrícula nº 4.775, do Registro de Imóveis da comarca de Palmital, destinado à instalação de novas indústrias e comércios, bem como à transferência e ampliação de filiais estabelecidas no território municipal ou que vierem a se instalar.

Art. 2º Ficam considerados desafetados os lotes de terrenos que

integram o Distrito Industrial mencionado no artigo anterior, ou seja, são classificados como bens dominicais do Município de Ibirarema e poderão ser alienados e utilizados para instalação de indústrias e comércios.

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

a) indústria: o conjunto de atividades destinadas à produção de bens e serviços, mediante a transformação de matérias primas ou produtos intermediários;

b) comércio: atividade econômica, classificada como do setor terciário, que tem por objetivo a compra de bens e mercadorias;

c) distrito industrial: o universo de bens e empreendimentos, incluindo terrenos e infraestrutura.

Parágrafo único. Os estímulos e benefícios desta Lei Complementar poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos integralmente no conceito de indústria e comércio formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

Capítulo II

DA ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS DO DISTRITO INDUSTRIAL

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alienação de lotes de terreno integrantes do Distrito Industrial objeto do artigo 1º, a título de Concessão de Uso com Promessa de Doação com encargos ou a título oneroso mediante venda, mediante consulta ao Conselho ou Comissão de Desenvolvimento Industrial e Comercial Municipal – CDIC (instituído pela Lei Municipal nº 1.769, de 28 de novembro de 2013).

Art. 5º

I – incentivos à expansão do setor industrial e comercial;

Art. 7º As Concessões de Uso com Promessa de Doação com encargos de lotes de terreno integrantes do Distrito Industrial objeto do artigo 1º, serão, obrigatoriamente, precedidas de avaliação do bem e adequado processo licitatório aberto pelo Poder Executivo, na modalidade concorrência pública, cujos critérios de habilitação, julgamento e contratação serão estabelecidos pelo instrumento convocatório do certame.

Parágrafo único. Entende-se como encargo da Concessionária/Donatária a obrigatoriedade de ser dado ao bem imóvel, objeto de alienação, a que se refere este artigo, a destinação específica de sua utilização para a execução de projeto de construção de obra privada para instalações industriais e comerciais, bem como o desenvolvimento e uso do projeto/plano industrial e comercial proposto.

Art. 13.

§ 1º

I – dar cumprimento a todo o Projeto do Empreendimento ou Plano de Instalação Industrial e Comercial apresentado;

III – iniciar a atividade industrial e comercial no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da vigência da Concessão;

VI – vedado o desvirtuamento do Projeto ou Plano Industrial e Comercial original, com a caracterização de desvio de finalidade;

VII – vedada a paralisação do funcionamento das atividades econômicas de natureza industrial e comercial, sem justa causa e prévia comunicação à Administração Municipal;

VIII – vedada a alteração do Projeto do Empreendimento ou Plano Industrial e Comercial, sem anuência do Poder Executivo;

X – a outorga do título definitivo de doação somente se realizará após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do início das atividades industriais e comerciais, desde que mantida a atividade fim;

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alienação a título oneroso, mediante venda, de lotes de terreno integrantes do Distrito Industrial objeto do artigo 1º, conforme o interesse público.

Art. 19. Considerando que a alienação é subsidiada com incentivos, os adquirentes ficam obrigados a manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial e comercial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal.

Art. 21. O Município, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, que poderá ser



assessorado por Conselho ou Comissão de Desenvolvimento Industrial e Comercial – CDIC, para instalação de novas indústrias e comércios, transferência, ampliação ou criação de filiais e de fomento das atividades industriais e comerciais e, aproveitamento e/ou capacitação da mão de obra local, poderá conceder os seguintes incentivos:

I – execução de infraestrutura do loteamento que comporta o Distrito Industrial de que trata esta Lei;

IV – fechamento do loteamento que comporta o Distrito Industrial de que trata esta Lei Complementar;

§ 1º Os prazos estabelecidos nos incisos II, III e V, deste artigo, poderão ser prorrogados por igual período, por ato do Poder Executivo após deliberação dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA e de Desenvolvimento Industrial e Comercial Municipal – CDIC.

§ 3º Decorrido o período estabelecido no inciso V, será feita a Concessão de Uso das Áreas Públicas (vias, áreas verdes), da portaria de controle de acesso e do monitoramento à associação dos proprietários/adquirentes dos lotes do Distrito Industrial, a qual terá que desempenhar a manutenção e conservação dessas áreas e bens. Art. 24. Ficam as empresas beneficiadas obrigadas ao cumprimento das demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie, adequando-se àquelas decorrentes de proteção ao meio ambiente, especialmente no que se refere ao tratamento dos resíduos industriais e comerciais.

Art. 26. Os casos omissos ou excepcionais, não previstos na presente Lei Complementar, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA (instituído pela Lei nº 2.065, de 27/04/2017) e pelo Conselho ou Comissão de Desenvolvimento Industrial e Comercial – CDIC (instituído pela Lei nº 1.769, de 28/11/2013), e decididos pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 12 de março de 2019. Prefeitura do Município de Ibirarema, 11 de setembro de 2019.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no site www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.289, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO E A PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIO SOBRE O ORÇAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL”.

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Municipal elaborará e publicará, em seu sítio eletrônico na internet, até o mês de março de cada ano, relatório sobre o Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA –, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Orçamento da Criança e do Adolescente a soma dos gastos orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados para os menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º O relatório a que se refere o caput do art. 1º desta Lei deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores em reais e metas físicas:

I – previsão e execução orçamentária do exercício anterior;

II – diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;

III – previsão orçamentária do exercício atual;

IV – diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e a do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 11 de setembro de 2019.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito de Ibirarema

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no site www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.290, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.769, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DISTRITO INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA, ESTABELECE INCENTIVOS À INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS, INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (PDI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 1.769, de 28 de novembro de 2013, passa vigorar com a seguinte alteração:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DISTRITO INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA, ESTABELECE INCENTIVOS À INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS E COMÉRCIOS, INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL (PDIC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 2º A Lei nº 1.769, de 28 de novembro de 2013, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica autorizada a criação de Distrito Industrial no Município de Ibirarema, localizado na área assinalada no mapa que constitui o anexo I desta Lei, destinado à instalação de novas indústrias e comércios, bem como à transferência e ampliação de filiais estabelecidas no território municipal ou que vierem a se instalar.

Art. 3º Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivo à instalação de novas indústrias e comércios no Município, nos termos da presente Lei.

Art. 5º O Município, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, que poderá ser assessorado por Conselho ou Comissão de Desenvolvimento Industrial e Comercial, composta para essa finalidade, poderá conceder os seguintes incentivos destinados à instalação de novas indústrias e comércios, à transferência, ampliação ou criação de filiais e ao fomento das atividades industriais e comerciais e, capacitação da mão de obra local:

I – vendas subsidiadas de lotes industriais e comerciais dotados de infraestrutura;

II – concessão de uso de pavilhões industriais e comerciais de propriedade do Município e dos respectivos terrenos, com direito à aquisição pelos concessionários, nos termos desta lei;

IV – doação de lotes industriais e comerciais, quando for de interesse público e mediante autorização em lei específica;

SEÇÃO I

DA ALIENAÇÃO E SUBSÍDIOS À AQUISIÇÃO DE LOTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Art. 7º A venda subsidiada dos lotes industriais e comerciais formalizar-se-á por escritura pública, com as cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes desta Lei.

Art. 8º A alienação dos lotes industriais e comerciais ficará condicionada ao cumprimento, pelas adquirentes, das seguintes cláusulas e condições:

I – obrigação de iniciar a construção do prédio industrial ou comercial e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo que vier a ser fixado, a contar da data da escritura provisória/cessão de uso e, em sendo o caso, da data do termo administrativo;

II – obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial e comercial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

Art. 9º

I – resolubilidade da doação com a aquisição do bem pelo Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda de cessação definitiva das atividades industriais e comerciais instaladas;

Art. 10. Em caso de venda dos lotes industriais e comerciais, esta poderá ser à vista ou a prazo.

Art. 11. A venda dos lotes industriais e comerciais será procedida de processo público de seleção, que compreenderá as fases de inscrição, habilitação e classificação, a iniciar-se com a publicação de edital, nele constando as normas relativas às condições de participação dos interessados, às exigências para habilitação, a relação dos lotes oferecidos e seu valor, a área máxima para cada empresa, os critérios de seleção dos inscritos habilitados, as condições da venda e demais normas pertinentes.

Art. 12.

V – indicação da área necessária ao empreendimento a que a empresa se propõe, no caso de oferta pelo Município de vários lotes industriais e comerciais.

Art. 17. Revogado.

Art. 19. Para os fins do art. 6º, os percentuais de subsídio à aquisição serão determinados pelo Presidente do Conselho ou Comissão de Desenvolvimento Industrial e Comercial, em procedimento específico, mediante análise do relatório ou memorial a que se refere o art. 12, inciso V, e dos estudos de viabilidade econômica e mercadológica que deverá ser apresentado pela empresa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a homologação da classificação e adjudicação.

Art. 20.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal submeterá à Câmara de Vereadores, caso a caso, a alienação de lotes industriais e comerciais em condições diversas das estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO III

DOS AUXÍLIOS FINANCEIROS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL

Art. 23. O Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Município será regulado por lei especial, que disciplinará a concessão de auxílios financeiros para apoio e incentivo às atividades industriais e comerciais.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS OU COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL

Art. 24. Fica autorizada a criação de Conselho ou Comissão de Desenvolvimento Industrial e Comercial Municipal – CDIC, como órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à política de apoio, incentivo e desenvolvimento

industrial e comercial no Município de Ibirarema.

Parágrafo único. O CDIC ficará vinculado ao Departamento de Obras, Serviços, Engenharia e Projetos.

Art. 25. Compete ao CDIC:

I – promover estudo e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos da presente lei e ao desenvolvimento das atividades industriais e comerciais no Município;

II – sugerir diretrizes para a promoção e coordenação da política municipal de incentivo ao desenvolvimento industrial e comercial;

III – apresentar ao Poder Executivo, programas de atividades como sugestão à política de desenvolvimento industrial e comercial no Município e melhoria das condições de vida dos trabalhadores;

IV – fiscalizar os atos de execução da política de desenvolvimento industrial e comercial do Município;

V – opinar, previamente, sobre a concessão de incentivos fiscais, auxílios e subvenções a empresas industriais e comerciais nos termos desta lei e legislação complementar que for editada;

VI – manter intercâmbios com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais e com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando obter informações técnicas ou operacionais que visem ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades industriais e comerciais;

VII – sugerir ao Executivo a realização de convênio, ajuste ou acordo com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, ou instituições públicas ou privadas de pesquisa e ensino, visando à integração de programas a serem por este desenvolvido no Município na área de apoio e incentivo à indústria e comércio local;

Art. 26. O CDIC compor-se-á de 7 (sete) membros, com a seguinte representação:

.....

§ 1º O prefeito designará o Presidente e o Vice-Presidente do CDIC, sendo o Secretário escolhido por eleição entre os demais membros.

§ 2º O mandato dos membros do CDIC será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º O exercício do mandato de membro do CDIC será gratuito e considerado como prestação de serviço relevante ao Município.

Art. 27. Terá prioridade, na execução da política industrial e comercial do Município, a implementação do Distrito Industrial.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei, inclusive, se necessário, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para diversos tipos de indústrias e comércios, na área do Distrito Industrial.

Art. 3º Fica revogado, em seu inteiro teor, o artigo 17, da Lei nº 1.769, de 28 de novembro de 2013.

Art. 4º As demais disposições da Lei nº 1.769, de 28 de novembro de 2013, não alteradas por esta Lei, permanecem em plena vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 11 de setembro de 2019.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito de Ibirarema

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no site www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.291, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

“ALTERA A LEI Nº 2.159, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017, PARA SUBSTITUIR A PALAVRA PARQUE POR DISTRITO.”

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 2.159, de 12 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Distrito Industrial, criado pela Lei Municipal nº 1.769, de 28 de novembro de 2013, localizado no Bairro denominado no artigo anterior, no prolongamento da Rua Francisco José da Silva Onça, passa a denominar-se “DISTRITO INDUSTRIAL DORIVAL ANTONIO BRIGANÓ.”

Art. 2º O caput do art. 3º, da Lei nº 2.159, de 12 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As Ruas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Distrito Industrial Dorival Antonio Brigano, passam a denominarem-se da seguinte forma, de acordo com o croqui que segue anexo.”

Art. 3º As demais disposições da Lei nº 2.159, de 12 de dezembro de 2017, não alteradas por esta Lei, permanecem em plena vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 12 de dezembro de 2017.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 11 de setembro de 2019.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no site www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.292, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE TARIFAS DE ÁGUA, ESGOTO E DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO DISTRITO INDUSTRIAL DORIVAL ANTONIO BRIGANÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a tarifa de água, no âmbito do Distrito Industrial Dorival Antonio Brigano, na categoria "DI" (Distrito Industrial), com medição em metro cúbico, de acordo com as seguintes faixas de consumo e valores:

LEI Nº 2.294, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.
"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE AÇÃO EM PROGRAMA GOVERNAMENTAL CONSTANTE DO PLANO PLURIANUAL E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E, ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA, do quadriênio 2018 a 2021, aprovado pela Lei Municipal nº 2.084, de 30 de junho de 2017 e na LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS que orientou a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2019, aprovada pela Lei Municipal nº 2.212, de 26 de junho de 2018, junto ao programa governamental 0107 – GESTÃO DOS DESPORTOS E LAZER – do Departamento de Educação e Esporte, a ação relativa a realização do evento IBIRAREMA RODEIO FEST 2019, no valor global de R\$ 384.950,32 (trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), sendo de responsabilidade do Governo Federal, por meio do Ministério do Esporte, o repasse no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e do Município, como contrapartida municipal, no valor de R\$ 84.950,32 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos).

Art. 2º Os recursos necessários para a implementação da ação incluída no programa governamental de que trata o artigo anterior, serão os provenientes do Tesouro Federal, por meio de convênio/contrato de repasse, com o Ministério do Esporte, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e do Tesouro Municipal, como contrapartida, no valor de R\$ 84.950,32 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), com reduções parciais dos programas governamentais nºs. 0108 – GESTÃO URBANA – Manutenção da Limpeza Pública, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e Manutenção de Praças, Parques e Jardins, no valor de R\$ 54.950,32 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) e 0109 – GESTÃO AGROPECUÁRIA E ABASTECIMENTO – Manutenção das Estradas Municipais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando o valor de R\$ 384.950,32 (trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos).

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado abrir na Contadoria da Prefeitura do Município de Ibirarema, junto ao Departamento de Educação e Esporte, um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 384.950,32 (trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), na forma dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, para ocorrer com as despesas da ação relativa a realização do evento IBIRAREMA RODEIO FEST 2019, em convênio/contrato de repasse com o Ministério do Esporte.

Parágrafo único. O crédito autorizado neste artigo será coberto com os recursos:

I – provenientes do excesso de arrecadação, na forma prevista no inciso II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que se verificará no presente exercício com o ingresso dos recursos oriundos do convênio com o Ministério do Esporte, no valor R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

II – resultantes das anulações parciais das seguintes dotações orçamentárias do orçamento vigente, na forma prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 84.950,32 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos):

15.452.0108.2124.0000 – MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA (049) 3.1.90.11.00 – Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil..... R\$ 15.000,00

15.452.0108.2125.0000 – MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS

(056) 3.1.90.11.00 – Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil..... R\$ 54.950,32

20.606.0109.2133.0000 – MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

(076) 3.1.90.11.00 – Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil..... R\$ 15.000,00

Art. 4º A classificação da despesa de que trata o artigo 3º desta Lei, será feita no ato que abrir o respectivo crédito, na forma do artigo 46, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei nº 2.288, de 27 de agosto de 2019.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura do Município de Ibirarema, 11 de setembro de 2019.

THIAGO ANTÔNIO BRIGANÓ
Prefeito Municipal
Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no site www.ibirarema.sp.gov.br.
DIRCEU ALVES DA SILVA
Chefe de Gabinete

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO
Ref.: Edital de Pregão n.º 96/2019 - Processo n.º 111/2019
De posse dos documentos que compõem o processo licitatório da modalidade Pregão n.º 96/2019 - Processo n.º 111/2019, que objetiva o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PROFISSIONAIS ESPECIALISTAS PARA EXECUÇÃO

FAIXA DE CONSUMO	DI – DISTRITO INDUSTRIAL RS/M³
01 a 10	20,00
10,1 a 20	2,41
20,1 a 30	3,14
30,1 a 40	3,83
40,1 a 50	4,51
50,1 a 60	4,69
Acima de 60,1	6,28

Art. 2º Fica criada a tarifa de esgoto, no âmbito do Distrito Industrial Dorival Antonio Brigano, na categoria "DI" (Distrito Industrial), a ser cobrada a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre o consumo de água medido.

Art. 3º Fica criada a tarifa de fornecimento água e de coleta de esgoto não medido – consumo presumível de 30m³/mês, no âmbito do Distrito Industrial Dorival Antonio Brigano, na categoria "DI" (Distrito Industrial), no valor de R\$ 115,75 (cento e quinze reais e setenta e cinco centavos).

Art. 4º Os custos de todos os serviços que forem prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirarema – SAAEI, no âmbito do Distrito Industrial Dorival Antonio Brigano, serão cobrados de acordo com os valores fixados no Anexo I, da Portaria SAAEI nº 07/2016, de 26 de outubro de 2016.

Art. 5º Para o cálculo de novas tarifas de água, esgoto e de serviços, o Diretor Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirarema – SAAEI deverá observar o que dispõe o artigo 7º e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 1.314, de 07 de fevereiro de 2002 (Lei de criação da Autarquia Municipal de Água e Esgoto).

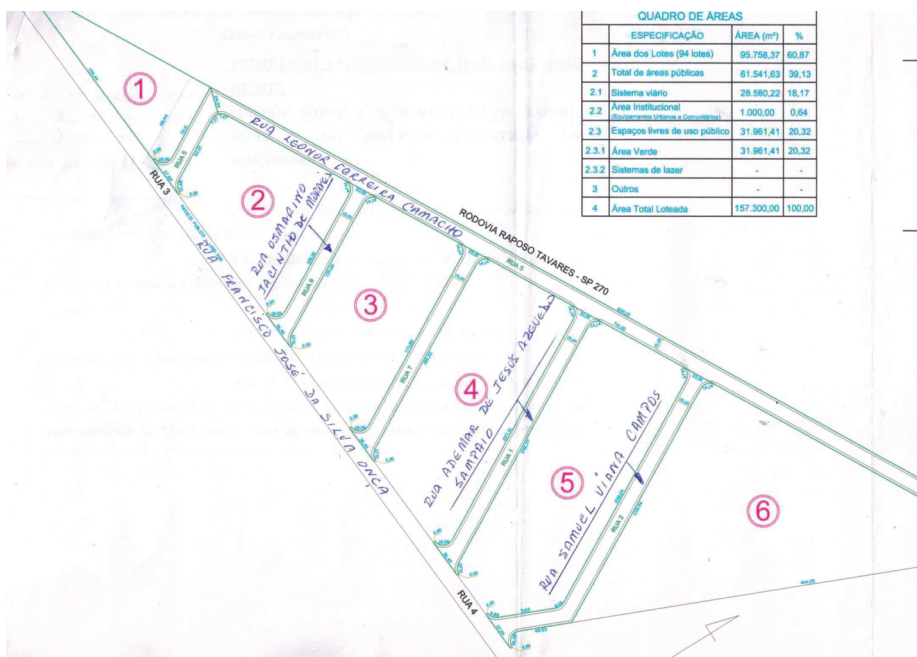
Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura do Município de Ibirarema, 11 de setembro de 2019.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ
Prefeito de Ibirarema
Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no site www.ibirarema.sp.gov.br.
DIRCEU ALVES DA SILVA

Art. 1º A Rua 7, localizada no Distrito Industrial Dorival Antonio Brigano, passa a denominar-se "RUA NADYRA GONÇALVES DE PAULA – DONA NAIDE", conforme croqui anexo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a confeccionar placas identificativas a serem afixadas na referida rua.
Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura do Município de Ibirarema, 11 de setembro de 2019.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ
Prefeito de Ibirarema
Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no site www.ibirarema.sp.gov.br.
DIRCEU ALVES DA SILVA
Chefe de Gabinete



DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA E DE LAUDOS DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - RX, PARA ATENDER OS PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA/SP, realizado conforme Ata de Sessão Pública, de 06/09/2019, com a presença do Pregoeiro Oficial e da Equipe de Apoio desta Prefeitura

Municipal de Ibirarema, HOMOLOGO todo o procedimento realizado que ADJUDICOU o objeto desse Pregão nº 96/2019 à empresa SUELI MARIA DA SILVA IMAGENS MÉDICAS com valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Ibirarema, em 11 de setembro de 2019. THIAGO ANTONIO BRIGANÓ - Prefeito Municipal

SEÇÃO II
ATOS DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO III
INEDITORIAS



Diário Oficial Eletrônico com Certificação Padrão ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT.

Assinatura digital da funcionária pública Vanessa Cano.
Existe autenticidade deste documento desde que seja impresso a partir do site <http://www.ibirarema.sp.gov.br> no link Diário Oficial Eletrônico.